



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.063 - RS (2008/0107792-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADORILDA PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : FRANCISCA MARISA ZEN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. PREVISÃO LEGAL DE REGISTRO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859/72.

I - Inexistindo previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, no período anterior à Lei nº 5859/72, descabe a exigência de contribuições previdenciárias. Precedentes.

II - Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.063 - RS (2008/0107792-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADORILDA PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : FRANCISCA MARISA ZEN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão monocrática de fls. e-STJ 378/381, que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que a matéria meritória ainda não mereceu justa discussão nesta Corte, não podendo os recursos sobre a matéria serem julgados repetidamente, sem uma análise mais detida que o tema exige.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.063 - RS (2008/0107792-7)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADORILDA PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : FRANCISCA MARISA ZEN

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e- STJ fl. 338):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LEI 5.859/72. CONCESSÃO.

1. Assegura-se à empregada doméstica contagem de tempo de serviço relativo ao período em que trabalhou sem o devido registro, se, à época em que prestada a atividade, não era segurada obrigatória da Previdência Social. Precedentes do STJ.

2. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional anteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se a regra prevista na Lei 8.213/91, inclusive quanto ao cálculo do salário-de-benefício, observando-se o princípio *tempus regit actum*.

O recorrente alega violação dos artigos 273, 461, 475 do Código de Processo Civil, 55, § 1º da Lei 8.213/91, 9º do Dec. nº 71.885/73. No mérito aduz que antes do advento da Lei nº 5859/72 as empregadas domésticas não eram seguradas obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social, sendo que para o reconhecimento do tempo de serviço há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições sociais. Por fim, insurge-se contra a implementação, de ofício, do benefício previdenciário, sem requerimento expresso do recorrido.

Apresentadas as contrarrazões.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada violação do artigo 55, § 1º da Lei 8.213/91, a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte, no sentido de que não havendo previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, no período anterior à Lei nº 5859/72, descabe a exigência de contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859/72. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao empregador, e não ao empregado doméstico, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Precedentes do STJ.

2. "... o pedido de declaração de tempo de serviço, para comprovação de trabalho doméstico, cuja atividade tenha ocorrido antes da regulamentação desta profissão e da obrigatoriedade de sua filiação à Previdência Social, resulta, excepcionalmente, na dispensa à exigência de contribuições previdenciárias" (REsp 828.573/RS, Min.

GILSON DIPP, DJ 9/5/06).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 931961/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. NÃO PREVISÃO LEGAL DE REGISTRO. CONTRIBUIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.

1. Tendo a atividade do empregado doméstico sido regulamentada pela Lei nº 5.859, de 11/12/1972, não há que se exigir prova documental se, à época dos fatos, não havia previsão legal de registro de trabalhador doméstico, tampouco obrigatoriedade de filiação ao RGPS.

2. Não merece guarida a irresignação autárquica no que diz respeito à necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício, vez que inexistente a relação jurídico-tributária à época.

3. Precedentes.

4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 473605/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 27/03/2006, p. 351)

Por fim, concernente à afronta aos artigos 273, 461 e 475 do CPC, esta Corte Superior entende que a determinação de imediata implementação do benefício previdenciário tem natureza mandamental e não de execução provisória e independe, portanto, de requerimento expresso, pois decorre da própria pretensão da parte autora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETERMINAÇÃO EX-OFFICIO DO CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PARTE MANDAMENTAL. POSSIBILIDADE. - Não se conhece da tese de violação às disposições do art. 535 do CPC quando o recorrente se limita a tecer alegações genéricas, sem especificar de que forma houve a mencionada ofensa no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. - A concessão de benefício previdenciário alcança tanto um dever de fazer (implementação do benefício), quanto uma obrigação de pagar quantia certa (valores devidos em razão do reconhecimento do direito, acrescidos da correção monetária e dos juros de mora). - Em havendo o acórdão apelado reconhecido o direito do autor à aposentadoria proporcional, torna-se devida a determinação ex-officio do cumprimento imediato da parte mandamental do julgado, assim como previsto no art. 461 do CPC, o que não se confunde com a execução das parcelas vencidas, esta sim – na forma do art. 475-O do CPC – por iniciativa do exequente. - Recurso especial desprovido. (REsp 1063296/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/12/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. CARÁTER MANDAMENTAL DO DECISUM. 1 - Ante o caráter mandamental da sentença concessiva de implementação de benefício previdenciário, não há falar em execução por obrigação de fazer (art. 604, CPC). Precedente. 2 - Quanto ao dissídio pretoriano, constata-se, prima oculi, que a situação elencada no acórdão paradigma é diversa da versada nestes autos. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 286390/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2000, DJ 12/06/2000, p. 156)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0107792-7

AgRg no
REsp 1.059.063 / RS

Número Origem: 200071040033999

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADORILDA PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : FRANCISCA MARISA ZEN

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADORILDA PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : FRANCISCA MARISA ZEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.